# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159715 - RS (2026/0019558-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | JACQUELINE GUARDIOLA BOGARIN |
| AGRAVANTE | : | SIMONE WERLANG GUARDIOLA |
| AGRAVANTE | : | WILMA MARIA WERLANG GUARDIOLA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO ANTÔNIO VARIANI - RS026709 |
| | | MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021 |
| | | ANA PAULA NUNES DIAS - RS032217 |
| | | LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | THIAGO JOSUE BEN |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA AFETADO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

**1.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em razão da ausência de carga decisória própria, o pronunciamento judicial de sobrestamento e retorno dos autos para futuro juízo de retratação ou conformação é irrecorrível, por não gerar prejuízo às partes.

**2.** O agravo interno é recurso incabível contra decisão que determina a devolução dos autos à instância ordinária, quando se tratar de matéria pendente de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

**3.** Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA58045653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 342cff70-ff91-476b-9f55-c2933bb419f7**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159715 - RS (2026/0019558-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | JACQUELINE GUARDIOLA BOGARIN |
| AGRAVANTE | : | SIMONE WERLANG GUARDIOLA |
| AGRAVANTE | : | WILMA MARIA WERLANG GUARDIOLA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO ANTÔNIO VARIANI - RS026709 |
| | | MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021 |
| | | ANA PAULA NUNES DIAS - RS032217 |
| | | LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | THIAGO JOSUE BEN |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA AFETADO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

**1.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em razão da ausência de carga decisória própria, o pronunciamento judicial de sobrestamento e retorno dos autos para futuro juízo de retratação ou conformação é irrecorrível, por não gerar prejuízo às partes.

**2.** O agravo interno é recurso incabível contra decisão que determina a devolução dos autos à instância ordinária, quando se tratar de matéria pendente de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

**3.** Agravo interno não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Jacqueline Guardiola Bogarin** e **Outras** contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 97):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELO RITO DO PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 1.392/STJ. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

Em suas razões (e-STJ, fls. 107-112), as agravantes argumentam que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 97-99) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Documento eletrônico VDA57649531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:24
Código de Controle do Documento: 0f3905f1-f520-4131-b228-438e0ccaf740

Para tanto, alegam o equívoco na determinação de devolução dos autos à instância de origem em virtude do Tema n. 1.392/STJ, uma vez que o referido tema não se amolda à hipótese dos autos.

Afirmam que, no caso sob julgamento, "não é a condenação dos agravantes em pagamento de honorários ante a procedência/improcedência de impugnação ao cumprimento de sentença da Fazenda Pública, mas a possibilidade de a cada intervenção da Fazenda haver a imposição de honorários quando já fixados na primeira impugnação julgada parcialmente procedente, como entendeu o Tribunal Estadual" (e-STJ, fl. 110).

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações às fls. 118-122 (e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

Insurgem-se as agravantes contra decisão monocrática proferida (e-STJ, fls. 107-112), que determinou o retorno dos autos à instância de origem para que lá permanecessem sobrestados até a publicação do acórdão proferido no recurso representativo de controvérsia, notadamente o REsp n. 2.201.535/SP (Tema n. 1.392/STJ). Todavia, o recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em razão da ausência de carga decisória própria, o pronunciamento judicial de sobrestamento e retorno dos autos para futuro juízo de retratação ou conformação é irrecorrível por não gerar prejuízo às partes.

Desse modo, revela-se incabível o presente agravo interno contra a decisão outrora proferida, que determinou o retorno dos autos à Corte de origem para futuro juízo de conformação ao Tema n. 1.392/STJ.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA AFETADO. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO.
> **1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não é cabível agravo interno contra a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, quando se tratar de matéria pendente de julgamento sobre o rito dos recursos repetitivos, uma vez que o sobrestamento do recurso especial não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes.**
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.832.026/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

**Documento eletrônico VDA57649531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:24**
**Código de Controle do Documento: 0f3905f1-f520-4131-b228-438e0ccaf740**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

**I - A decisão de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu. Precedentes.**

II - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no RCD no REsp n. 2.221.080/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AFETAÇÃO. TEMA REPETITIVO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

**1. É incabível agravo interno para impugnar a ordem de devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva, uma vez que essa decisão não gera prejuízo às partes (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.051.869/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)**

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.649.333/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57649531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:24**
**Código de Controle do Documento: 0f3905f1-f520-4131-b228-438e0ccaf740**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.159.715 / RS**

Número Registro: 2026/0019558-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50579233620208210001 51019814020248217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JACQUELINE GUARDIOLA BOGARIN |
| AGRAVANTE | : SIMONE WERLANG GUARDIOLA |
| AGRAVANTE | : WILMA MARIA WERLANG GUARDIOLA |
| ADVOGADOS | : FERNANDO ANTÔNIO VARIANI - RS026709 |
| | MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021 |
| | ANA PAULA NUNES DIAS - RS032217 |
| | LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272 |
| AGRAVADO | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : THIAGO JOSUE BEN |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JACQUELINE GUARDIOLA BOGARIN |
| AGRAVANTE | : SIMONE WERLANG GUARDIOLA |
| AGRAVANTE | : WILMA MARIA WERLANG GUARDIOLA |
| ADVOGADOS | : FERNANDO ANTÔNIO VARIANI - RS026709 |
| | MARCOS EDUARDO NONDILO - RS033021 |
| | ANA PAULA NUNES DIAS - RS032217 |
| | LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272 |

**Documento eletrônico VDA57961391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:09**
**Código de Controle do Documento: a7822080-0826-4037-be99-3c4f2f91e6d4**

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : THIAGO JOSUE BEN

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57961391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:09**
**Código de Controle do Documento: a7822080-0826-4037-be99-3c4f2f91e6d4**